



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 360 , DE 06 DE JANEIRO DE 1992.

Regulamenta o parágrafo único do artigo 216 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor, quando convocado por Federação Desportiva Especializada, para compor a Comissão Técnica de Representação Estadual, ou vá participar de competição interestadual ou internacional será liberado do serviço no órgão onde estiver lotado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1º - Com prazo, não inferior a quinze dias úteis à concessão da liberação, caberá à Federação Especializada, a comunicação ao órgão ao qual esteja lotado o servidor, indicando desde logo sua qualificação funcional e o período em que estará a serviço desta.

§ 2º - A Federação requisitante deverá apresentar, todo primeiro dia útil de cada mês, a respectiva folha de ponto devidamente assinada, ao órgão do qual o servidor esteja vinculado.

Art. 2º - Cada Federação poderá requisitar até três servidores, para compor Comissão Técnica de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Ao servidor convocado por Federação ou Confederação Especializada, para atuar como árbitro, estender-se-á, o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O estudante da rede oficial de ensino, quando convocado para servir representação estadual ou nacional, desportiva, fica dispensado da prática de Educação Física

16

Publicado no Diário Oficial
nº 2445 do dia 06/01/92

Art. 1º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de licenças de funcionamento para as atividades comerciais e industriais exercidas em estabelecimentos comerciais e industriais, bem como para as atividades de prestação de serviços, em todo o território do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreta: Art. 1º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de licenças de funcionamento para as atividades comerciais e industriais exercidas em estabelecimentos comerciais e industriais, bem como para as atividades de prestação de serviços, em todo o território do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A licença de funcionamento é obrigatória para as atividades comerciais e industriais exercidas em estabelecimentos comerciais e industriais, bem como para as atividades de prestação de serviços, em todo o território do Estado de São Paulo.

Art. 3º - A licença de funcionamento é concedida pelo Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação de requerimento pelo interessado, acompanhado dos documentos exigidos neste Decreto.

Art. 4º - O requerimento de licença de funcionamento deve conter, obrigatoriamente, o nome do interessado, o endereço do estabelecimento, a natureza da atividade a ser exercida e o prazo de validade da licença.

Art. 5º - A licença de funcionamento é concedida por prazo determinado, não podendo ser prorrogada automaticamente.

Art. 6º - A licença de funcionamento é suspensa quando o estabelecimento deixar de cumprir as condições estabelecidas no presente Decreto.

Art. 7º - A licença de funcionamento é cassada quando o estabelecimento deixar de cumprir as condições estabelecidas no presente Decreto.

19



sica, devendo porém, apresentar ofício da entidade requisitante, à secretaria da escola.

Art. 5º - No retorno à escola, o estudante de que trata o artigo anterior, terá direito a realizar todas as provas e trabalhos escolares, do período em que se encontrou a serviço da entidade requisitante.

Art. 6º - O servidor estadual, convocado para participar de representação estadual ou nacional desportiva, ficará a partir da data do início do treinamento, liberado da presença em serviço, quando o horário de treino coincidir com o do expediente.

§ 1º - Quando da viagem de delegação para disputar competição, o servidor será liberado inteiramente do ponto 24 (vinte e quatro) horas antes do deslocamento, assegurando-se ao ponto todas as vantagens funcionais enquanto durar a concessão.

§ 2º - Caso a competição seja realizada no município onde o servidor esteja lotado, ele será liberado inteiramente do ponto a partir de 24 (vinte e quatro) horas antes da data marcada.

§ 3º - Nos casos em que o servidor tenha de se deslocar de um a outro município para participar de treinamento, enquanto este durar, facultar-se-á, ao servidor a lotação em órgão e função similar à de origem, no município onde estiver treinando.

§ 4º - Quando se tratar de convocação para participar de representação nacional e o treinamento e jogos forem fora do Estado, o servidor será liberado a partir de sua convocação e deslocamento.

Art. 7º - Cumpridas as atividades de que trata a presente Lei, o convocado deverá:

I - apresentar-se às suas atividades normais, até o terceiro dia útil após o encerramento do curso ou da competição;

II - apresentar até o sétimo dia útil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

após sua volta, relatório das atividades desenvolvidas, inclusive programas sobre a competição ou curso.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de janeiro de 1992, 104º da República.

ASSIS CANUTO

Governador, em exercício